



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

fls nº
58

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

DECRETO Nº 938/2014.

“DISPÕE SOBRE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.”

VERÔNICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO, Prefeita Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, expede o seguinte **DECRETO**:

CONSIDERANDO que a servidora Mara Rosa Teixeira, portadora do RG nº 40.097.380-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 324.915.218-81, Assistente Técnica do CRAS; foi desligada do quadro funcional desta municipalidade pelo Decreto nº 885/2013, após o trâmite de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO que a servidora Mara Rosa Teixeira, pleiteou Mandado de Segurança com pedido liminar junto à Justiça Pública;

CONSIDERANDO finalmente, que a 1º Vara Cível da Comarca de Palmital julgou procedente o Mandado de Segurança pleiteado pela servidora e determinou sua imediata reintegração, conforme cópia da sentença do processo nº 0004041-75.2013.8.26.0415, que se encontra arquivada no Departamento Municipal de Negócios Jurídicos desta Municipalidade.

RESOLVE:

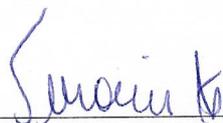
ARTIGO 1º) – REINTEGRA a servidora **Mara Rosa Teixeira**, portadora do RG nº 40.097.380-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 324.915.218-81, em seu cargo de origem de Assistente Técnico do CRAS.

ARTIGO 2º) – A servidora deverá assumir suas funções no cargo acima identificado, na presente data.

ARTIGO 3º) – O Departamento Pessoal deverá providenciar a documentação que se fizer necessária para o cumprimento do presente Decreto.

ARTIGO 4º) – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, 12 de Agosto de 2014.


VERÔNICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO
Prefeita Municipal

Publicado por afixação na forma do Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, na data supra.


Marco Antonio Martins Carvalho
RG: 25.336.192-8
Controle Interno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA

fls nº
59

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18)
3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0004041-75.2013.8.26.0415**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança -Concurso Público / Edital**
Requerente: **Mara Rosa Teixeira**
Requerido: **Silvio José Goffredo e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Palmital, 06 de agosto de 2014.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, transmito ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luciano Antonio De Andrade**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DO CÉU DE SAFIRA,
CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP
R EDGARD BONINI - DENGÓ, 492, Centro
CEP 19960-000
Campos Novos Paulista-SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000



SENTENÇA

Processo Físico nº: 0004041-75.2013.8.26.0415
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital
Requerente: Mara Rosa Teixeira
Requerido: Silvio José Goffredo e outro

CONCLUSÃO

Em 14/05/2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito abaixo indicado. Eu Neusa Rodrigues Figueiredo e Silva, Escrevente, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

Cópia

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARA ROSA TEIXEIRA** em face de ato da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**.

Alega a impetrante em apertada síntese que existe ilegalidade no ato da autoridade impetrada que a exonerou do cargo público que ocupava, após ter sido devidamente aprovada em regular concurso público.

Diz que o processo administrativo, bem como o decreto municipal nº 885/2013 que a exonerou sob fundamento de que uma lei posterior alterou requisitos de ingresso do cargo de coordenador do CRAS, e por isso, conseqüentemente alterou o edital do concurso público no qual foi aprovada, tornando nulo todos os seus atos é ilegal e não deve prosperar.

Requeru o deferimento da medida liminar e ao final a concessão da segurança.

Juntou documentos de fls. 19/80.

A liminar foi indeferida as fls. 82/83, sob o argumento de que não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

ineficácia se a medida for deferida somente ao final do processo.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 99/107.

O Ministério Público em seu parecer pugnou pela concessão da segurança (fls. 119/126).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO:

A ordem do presente writ deve ser concedida.

Dispõe o art. 5º, inciso LXIX, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Percebe-se claramente no presente caso que a impetrada agiu com manifesta ilegalidade ao anular o referido concurso público no qual a impetrante foi aprovada e passou a laborar.

Com efeito, o concurso público no qual a impetrante se classificou, era regido pelo edital nº 1/2012 (fl. 55), onde se previa expressamente como requisito de ingresso para o cargo de Coordenador do CRAS qualquer diploma de nível superior na área de ciências humanas, além de registro no conselho de classe, e para o cargo de Assistente Técnico do CRAS (cargo que a impetrante ocupava), era necessário nível superior em serviços sociais, além de registro no conselho de classe.

Insta esclarecer que a necessidade do nível superior para referidos cargos, decorria de disposição legal, conforme prescrito na Lei Municipal nº 545/2012. (fls. 25/33)

Em dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Municipal nº 559/2012 (fl. 61) que alterava e dava nova redação a referida Lei Municipal nº 545/2012, a qual regulava alguns dos cargos supracitados, exigindo novas atribuições para os cargos de Coordenador do CRAS e Assistente Técnico do CRAS, razão pelo qual a impetrada resolveu, após o devido procedimento administrativo e parecer técnico jurídico, exonerar os servidores públicos que haviam passado naquele concurso, sustentando a tese de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000



Lei nº 559/2012 alterou e deu nova redação a lei primitiva (Lei nº 545/2012), o que consequentemente mudou o edital do concurso público por trazer em seu conteúdo, dispositivos que a contrariam, tornando-a nula de pleno direito.

A tese sustentada pela parte impetrada, bem como o modo que agiu, não está em consonância com os princípios que regem o ordenamento jurídico vigente no país.

Há que se consignar que o edital é a lei do concurso, sendo que é ele quem delimita os requisitos para tanto, fixando entre outras coisas, as condições de sua realização. Trata-se do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, principio este que aponta que a administração pública e seus proponentes estão inteiramente ligados ao edital.

Ora, o referido concurso público, quando realizado não era eivado de qualquer tipo de vício, já que estava em acordo com as determinações legais há época.

Neste compasso, não pode, portanto, uma lei promulgada posteriormente ao certame público, no qual seus candidatos já haviam inclusive tomado posse, invalidar o ato já praticado, sob pena de se estar violando o ato jurídico perfeito, o qual a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVI, assegura plena eficácia, aduzindo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Com efeito, a Lei Municipal nº 559/2012, promulgada após a investidura dos concursados em seus respectivos cargos não pode ter efeitos retroativos, sendo que sua aplicação é apenas imediata, de modo que apenas para os futuros concursos públicos poderá ser exigido outros atributos dos candidatos para aqueles cargos.

Há ainda que se apontar que a Lei Municipal nº 559/2012, modificou e deu nova redação a Lei Municipal nº 545/2012, modificando os requisitos para o cargo de Coordenador do CRAS apenas, não fazendo referencia em momento algum do cargo de Assistente Social do CRAS, cargo este no qual a impetrante havia se empossado, razão pela qual, e como bem asseverou o D. promotor de Justiça, “[...]ainda que se considerasse nulo o concurso público realizado, haveria de se ressalvar dos efeitos dessa nulidade os terceiros de boa-fé, que não poderiam sofrer prejuízos decorrentes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

nulidade". (fl. 124)

Esclareço ainda, com o intuito de rebater os termos das informações apresentados pela defesa, que o referido concurso público somente poderia ser anulado, caso estivesse em desacordo com as determinações legais vigentes a época da confecção do edital, ou seja, eivado de vícios que o tornariam inviável, o que, claramente, não é a hipótese dos autos.

Resta claro, portanto, que o ato praticado pela impetrada foi manifestamente desproporcional e incompatível, pois violou os princípios atinentes a administração pública, como a moralidade, a legalidade e a boa-fé, além de afrontarem a previsão constitucional do ato jurídico perfeito, razão pela qual a segurança deve ser concedida com a respectiva reintegração da autora em seu cargo de direito.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** no presente Mandado de Segurança impetrado por MARA ROSA TEIXEIRA em face do ato da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, declarando nulo o processo administrativo e o Decreto Municipal nº 885/2013 que exonerou a impetrante de seu cargo, bem com determinando que ela seja reintegrada no mesmo, com todas as vantagens advindas desde sua exoneração. Via de consequência, extingo o presente processo com resolução de seu mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Transmita-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do inteiro teor desta sentença.

Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09, e súmulas 512, STF e 105, STJ).

Custas ex lege.

P.R.I.

Palmital, 14 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000



CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO VALENTE BARREIROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004041-75.2013.8.26.0415 e o código BJ0000000940L.